



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.537 - RS (2013/0189950-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : LUCAS DANIEL GONÇALVES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. AMEAÇAS. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pela forma de execução do delito, pois conforme descrito no acórdão recorrido, o paciente praticou homicídio desferindo golpes de faca contra a vítima, em decorrência de ciúmes de sua ex-companheira, empreendendo fuga do local após o crime. Consta ademais, que nem mesmo o deferimento de medidas protetivas em favor de sua ex-companheira foram capazes de frear as ameaças e atitudes hostis do paciente, concluindo-se pela real possibilidade de reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.537 - RS (2013/0189950-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Lucas Daniel Gonçalves da Rosa contra acórdão que denegou a ordem de **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente se encontra preso desde 14/2/2013, em virtude de prisão temporária, tendo sido denunciado em 7/3/2013 por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, **caput**, ambos do Código Penal.

Em 18/2/2013, teve sua prisão preventiva decretada. Aos 12/3/2013, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alegrete-RS indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** originário, que foi denegado pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 31):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E, SUCESSIVAMENTE, DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. DECISÃO IDÔNEA E CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, o recorrente sustenta a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Assim, busca a concessão da liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 66/70, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.537 - RS (2013/0189950-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o recorrente busca a concessão de liberdade provisória. Todavia, a pretensão não merece prosperar.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O paciente se encontrava recolhido, em virtude de prisão temporária, quando o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alegrete-RS, em 18/2/2013, decretou sua prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia preventiva, nos seguintes termos (fls. 32/35):

Conforme se extrai dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está adequada e idoneamente fundamentada, tendo sido concretamente demonstrada, pelo juízo de 1º grau, a efetiva necessidade da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Vistos. Trata-se de representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de LUCAS DANIEL GONÇALVES DA ROSA, em razão da prática de crime de homicídio (fls.33/35). O Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento da medida requerida pela autoridade policial (fl.45 e v.). Relatei. Decido. De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, antes de tudo, faz-se necessária a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, a materialidade e autoria do crime de homicídio decorrem dos registros de ocorrências policiais (fls.06/08 e 36 e v.), bem como dos depoimentos prestados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado e pela testemunha Vera Lúcia (fl.09), informou que a vítima **Ciro Faustino Rosa do Amaral** referiu ter sido **Lucas** a pessoa que lhe feriu. Aliás, o próprio investigado admitiu ter desferido os golpes contra a vítima.

Presentes os requisitos de indícios de autoria e materialidade delitivas, cabe, então, analisar a necessidade da segregação cautelar. **Trata-se de crime de homicídio praticado com arma branca contra **Ciro Faustino Rosa do Amaral**, tendo o acusado desferido golpes de faca contra a vítima, em decorrência de ciúmes da sua ex-companheira.**

Sublinho que pelo relato da sua ex-companheira, **Odila Ribeiro Lopes, **Lucas Daniel** lhe importunava por não aceitar o fim do relacionamento. Nem mesmo o deferimento de medidas protetivas em prol de **Odila** foi capaz de frear as atitudes hostis do investigado.**

Tais circunstâncias, aliadas ao fato do investigado não aceitar o fim do relacionamento, a princípio, levam a crer que o mesmo continuará atentando inclusive contra a vida de sua ex-companheira, **havendo, inclusive, possibilidades reais dele efetivamente cumprir as ameaças que fez.**

Ademais, o investigado empreendeu fuga do local e não possui endereço, o que compromete a aplicação da lei penal. Impende ressaltar, ainda, que **registra passagem anterior pela polícia por suposto envolvimento em crime de lesão corporal, contra sua ex-companheira.**

As atitudes de **Lucas Daniel, dotadas de violência e agressividade, aliadas à gravidade do crime objeto deste feito, indicam que a sua liberdade abalam a ordem pública local, colocando em risco a integridade dos familiares da vítima e gerando uma sensação de insegurança na população em geral.** Por tudo isso, tenho que a liberdade do investigado, a princípio, gera risco à ordem pública local.

Assim, considerando a gravidade do delito em apreço, as circunstâncias em que foi praticado, aliadas aos demais elementos constantes nos autos, entendo ser conveniente e necessária a segregação cautelar dos investigados, razão pela qual, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS DANIEL GONÇALVES DA ROSA, com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Comunique-se ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências Legais.

Consoante se depreende da transcrição supracitada, as instâncias ordinárias entenderam indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pela forma de execução do delito, pois, conforme descrito no acórdão recorrido, o paciente praticou homicídio desferindo golpes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de faca contra a vítima, em decorrência de ciúmes de sua ex-companheira, empreendendo fuga do local após o crime. Consta ademais, que nem mesmo o deferimento de medidas protetivas em favor de sua ex-companheira foram capazes de frear as ameaças e atitudes hostis do paciente, concluindo-se pela real possibilidade de reiteração delitiva.

Importante ressaltar que, sobressaindo do modo de execução do delito a extrema periculosidade do recorrente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de se estabelecer um vínculo funcional entre a dinâmica delitiva dos supostos crimes e a garantia da ordem pública. Dessa forma, não há se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois esse embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa, o qual revela a gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos recorrentes.

Sempre sustentei e sustento que o **mandamus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de recurso ordinário em **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance – Juízo de primeiro grau –, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão do Tribunal, se for o caso.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. **In casu**, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. O **modus operandi** da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

III. Ademais, consta das informações da autoridade coatora que o paciente encontra-se foragido, fato que por si só, é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

(HC 214.862/SP, Quinta Turma, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 22/8/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo **modus operandi** empregado no cometimento do delito.

2. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

3. Havendo elementos concretos de que o paciente estaria atrapalhando a colheita de provas e de que estaria ameaçando testemunhas, encontra-se justificada a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal.

4. Verificando-se que o paciente se ausentou do distrito da culpa em situações anteriores e que ficou foragido quando da decretação de sua prisão temporária e preventiva, mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

7. Ordem denegada. (HC 199.905/SP, Sexta Turma, relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/12/2011).

Não se configura, portanto, eventual constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0189950-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.537 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14566620138210002 21300006093 70053667994

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DANIEL GONÇALVES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : WASHINGTON GOMES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.